

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2018

(Do Sr. Dep. Federal Bohn Gass PT/RS)

Susta, nos termos do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, termos do Decreto nº 9.274, de 2018, que “Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem, aprovado por meio do Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, as alterações inseridas pelo **Decreto nº 9.274, de 2018**, publicado no Diário Oficial da União em 02 de fevereiro de 2018 no **inciso II do art. 11 e no artigo 14** do Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992.

Art. 2º O presente decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto 9274, publicado pelo governo federal no dia 02/02/2018, assinada pelo Presidente da República não eleito, sr. Michel Temer e pelo então Ministro do Trabalho – hoje afastado da Pasta por envolvimento em atos investigados pela Polícia Federal -, sr. Helton Yomura visava alterar o antigo Decreto de 1992 que dispunha sobre o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar alegando, genericamente, que estaria atualizando os termos, em especial das instituições e órgãos que são citados nominalmente.

Ocorre que no decorrer do texto do decreto, é possível identificar atos lesivos à constitucionalidade e legalidade formal que autorizam a edição de decretos apenas com a função de regulamentar disposições em acordo com o texto legal e sistema normativo vigente.

No entanto, os termos constantes de alguns dispositivos contidos no novo Decreto, que ora se pretende sustar pelo exercício regular da função parlamentar primordial de controle dos atos lesivos à legalidade e aos interesses públicos e sociais, extrapolam a competência administrativa regulamentar para dispor sobre a transferência de recursos públicos para entidade privada, sem a autorização legislativa.

É o que ocorre na nova redação dada ao artigo 12 do antigo Decreto, em que são reservadas quotas dos recursos destinados ao Senar para serem diretamente transferidos para a administração superior a cargo da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (5% da arrecadação) e para a administração superior a cargo da Federação da Agricultura e Pecuária (5% da arrecadação).

Note-se que os objetivos do SENAR, dispostos no art. 2º do mesmo Decreto aqui sob análise, são direcionados ao ensino, promoção social e assistência técnica dirigida ao trabalhador rural:

Art. 2º O objetivo do Senar é organizar, administrar e executar, no território nacional, o ensino da formação profissional rural, a promoção social e a assistência técnica e gerencial do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pelo Senar, ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Assim, seus recursos, que são oriundos de fontes diversas, mas que tem entre as primordiais origens a arrecadação de contribuições sociais e as subvenções da União, Estados e Municípios, portanto, origem pública e de disposição normativa legal, devem ter como destino o cumprimento de seus objetivos e não a transformação em fontes de custeio travestidas para interesses de entidades privadas e patronais como são a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e a Federação da Agricultura e Pecuária.

Desse modo, a Lei 8315, de 1992 ao criar o SENAR, mesmo dispondo que o mesmo seria organizado e administrado pela CNA (art. 2º da Lei) não autorizou que o decreto dispusesse sobre a distribuição dos recursos para a Confederação ou para a Federação, como consta no novo dispositivo que o presente projeto de Decreto Legislativo pretende sustar. Tanto assim que, no Decreto que regulamentou esta Lei, em 1992, definia os percentuais dos recursos arrecadados para suprir as despesas com a estrutura e administração da entidade

SENAR, mas não o repasse livre de cota dos valores diretamente para as entidades sindicais patronais em questão.

Como se verifica, o Decreto Presidencial está maculado nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, posto que extrapolou a delegação legislativa e exorbitou o poder regulamentar.

Por fim, é extremamente preocupante que recursos que deveriam ser destinados às iniciativas de formação e ensino de trabalhadoras e trabalhadores rurais do país - tão fundamental para a melhoria da qualificação profissional nesse momento em que a população do campo enfrenta, novamente, as mazelas do abandono de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades de condições de vida, em retrocesso ao empobrecimento como havia no século XX -, agora são desviados para favorecer diretamente entidades patronais

Em função de todas essas razões, entendemos que o Decreto Presidencial ora hostilizado, não tem qualquer amparo na Constituição Federal, de modo que deve ter sua vigência sustada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2018.

Bohn Gass

Deputado Federal – PT/RS